



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.003205/2009-03  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.325 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 29/05/2006 a 04/04/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.769.059,54 referente a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.*

*Depreende-se dos autos que a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória - ES, com base em documentos retidos na empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. (CNPJ nº 01.110.322/0001-56), concluiu que a mesma realizou operações de importação de mercadorias, mantendo a compradora das mercadorias no exterior e real importadora, a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 02.536.048/0001-44), oculta em todos os procedimentos, além da utilização de documentos e declarações ideologicamente falsos.*

*As importações em análise (tabela fl. 03) foram registradas como por conta e risco próprio da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., contudo, registra a autoridade fiscal que constatou que a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., que foi a real compradora das mercadorias no exterior, real importadora e real adquirente no mercado nacional, assumindo todos os custos das operações de importação.*

*Foram localizados documentos que demonstram que muito embora todos os processos que foram apresentados à fiscalização registrem a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. como importadora, é a DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. a distribuidora máster da CREATIVE DO BRASIL (fl. 174) e quem garante, através de notas promissórias, as compras da LEADER WIRELESS INC. d.b.a. OPTODISC AMÉRICA (fls. 181a 184), fornecedores envolvidos em diversas operações.*

*Informa também a autoridade fiscal que o fornecedor e a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., foram os que acertaram as condições dos contratos de compra e venda, definindo mercadorias, preços efetivos, formas de pagamento, etc, que representa a operação real, aquelas que os intervenientes intentaram ocultar (fls. 179 a 180).*

*A autoridade fiscal aponta algumas vantagens na simulação perpetrada*

*pelas empresas:*

*- Segurança em relação à fiscalização, visto que os elementos que revelam as efetivas transações comerciais permanecem ocultos;*

*- Quebra da cadeia do IPI, visto que a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. deveria ser equiparada à*



*empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. O faturamento diretamente para a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. ou para a empresa RE-IMAGINE*

*TECNOLOGIA DE VAREJO, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ n.º 04.821.236/0001-40) -empresa coligada, desmascara a simulação perpetrada.*

*Indica também a autoridade fiscal que ocorreu simulação e falsidade ideológica em todas as declarações de importação feitas e registradas no SISCOMEX, falsidade ideológica nos BL's e Faturas Internacionais apresentados por ocasião dos respectivos despachos, visto omitirem a real compradora das mercadorias, empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.*

*Demonstra a autoridade fiscal que a conduta perpetrada pelas interessadas causou dano ao Erário (fls. 46 a 51), apresentando demonstrativo de cálculo do IPI que deixou de ser recolhido pela empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., destinatária das mercadorias importadas, conforme notas fiscais.*

*Informa que fez a devida Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo n.º 12466.003206/2009-40.*

*Intimada, em 29/09/2009 (pessoalmente - fl. 02), a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. apresentou impugnação às folhas 577 a 617, anexando os documentos de folhas 618 a 637. Em síntese, traz as seguintes alegações:*

*. Que, ocorreu desconsideração do negócio jurídico supostamente simulado. Porém, a regra antielisiva prevista no artigo 116, parágrafo único, do CTN carece de regulamentação por lei ordinária. Ademais as regras de direito privado (em especial seus conceitos) não podem ser aplicadas ao direito público, em especial o direito tributário, sem a observância do princípio da legalidade e das normas legais tributárias específicas. Não pode a fiscalização valer-se do conceito de simulação, formulado originalmente no direito privado, para fazer repercutir no âmbito do direito tributário efeitos que extrapolam quaisquer hipóteses legais albergadas na legislação tributária;*

*Que, não há nos autos provas inquestionáveis de que a DARCK realizou qualquer ato indispensável à concretização das importações em questionamento. A fiscalização deveria ao menos demonstrar que a importadora, LOGISTIC, não dispunha de recursos para adquirir mercadorias no exterior e nacionalizá-las. Caberia à fiscalização produzir prova incontestável e inequívoca de que a impugnante vem agindo como interposta pessoa;*

*Que, a LOGISTIC não é empresa de fachada, é empresa sólida, detentora de capital e patrimônio capaz de arcar com as despesas decorrentes desses processos, que recolhe tributos não apenas incidentes na importação, e que possui vasta clientela, amplo espectro de importações, matriz e filiais com dezenas de funcionários;*

*Que, a LOGISTIC é uma conceituada empresa que opera no comércio exterior desde 1996, empresa idônea, estando credenciada a beneficiar-se do incentivo financeiro concedido pelo Estado do Espírito*

*Santo à prósperos e regulares importadores através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP;*

*Que, há nos autos provas de que a LOGISTIC procedeu a importação de diversos produtos, os revendendo posteriormente à DARCK;*

*Que, inexistiu falsidade ideológica, tal suposição decorre da presunção de simulação que não restou comprovada, o que afasta, por consequência, a caracterização do tipo penal pretendido pela fiscalização;*

*Que, a Lei nº 11.488/07 introduziu em nosso ordenamento jurídico nova sanção a ser aplicada aos importadores que cedem seu nome para realização de importações em favor de terceiros, mantendo estes ocultados, caracterizando assim a prática de interposição fraudulenta de terceiros e ocultação do real adquirente. Considerando que tal penalidade é mais branda que a aplicada à impugnante, tal Lei deve retroagir por ser norma com sanção menos gravosa ao contribuinte;*

*Que, a administração pública tem o dever de nortear seus atos com a aplicação de determinados princípios constitucionais, dentro os quais se destaca o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade;*

*Requer, seja tornado insubsistente o presente auto de infração, declarando sua nulidade, afastando a existência da irregularidade, extinguindo assim o respectivo processo administrativo.*

*Intimada, em 01/10/2009 (pessoalmente - fl. 02), a empresa DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. não apresentou impugnação, sendo então lavrado o "Termo de Revelia" à folhas 639.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 20.407, de 02/07/2010:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 29/05/2006 a 04/04/2007*

*DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.*

*Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*Impugnação Improcedente.*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, o processo foi convertido em diligência para apurar a tempestividade do recurso interposto.

**Realizada a diligência, retornam os autos para julgamento.**

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como bem podemos observar dos autos, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 24/07/2010, sábado, conforme Aviso de Recebimento constante de fls. 657/v, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 26/07/2010, segunda feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 25/08/2010, conforme carimbo de fls. 659.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Verifica-se que a irresignação do contribuinte foi protocolada fora do prazo legalmente previsto, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

A diligência realizada corroborou o aqui apontado, afastando o ato administrativo que, equivocadamente, entendeu por tempestivo o processo.

Por fim, ressalto que as alegações ofertadas pela recorrente de que a intimação se deu em endereço diverso não procede, já que a empresa tanto tomou conhecimento da decisão que apresentou recurso, não tendo alegado qualquer ilegalidade neste procedimento quando da apresentação do recurso voluntário.

Ademais, em seus argumentos, em nenhum momento alega que o local da intimação não era o seu.

O recebimento da intimação por porteiro não afasta a sua validade, como bem decide a jurisprudência:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.*

(...)

*II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio.*

*III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada.*

*IV - Recurso especial provido*

*(Processo REsp 1029153/DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2008).*

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial*

*Acórdão nº 280100328 do Processo 19515004744200382*

*Data: 04/02/2010*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.*

*Válida é a intimação remetida ao endereço do contribuinte e recebida por porteiro, pessoa idônea a receber as correspondências dos moradores.*

*Recurso não conhecido.*

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois preempito.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes